



Ministério da Integração Nacional - M I

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

AV. GERALDO ATHAYDE, N.º 483, ALTO SÃO JOÃO, MONTES CLAROS/MG - CEP 39400-292 - FONE: (038) 2104-7823 - FAX: (038) 2104-7824

TRANSMISSÃO DE FAX - TFX

DATA	QUANT. DE PAGINAS	FAX Nº:
1º de março de 2013	06	015/2013/1ªSL
EMISSOR:	TEL. EMISSOR	FAX EMISSOR
Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL	(38) 2104-7823	(38) 2104-7824
DESTINATÁRIO	TEL. EMISSOR	FAX DESTINATÁRIO
1. ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	(62) 3259.8363	(62) 3259.8363
2. CONSTRUTORA DATHA LTDA.	(38) 3811.1185	(38) 3811.1185
3. FOMENGE ENGENHARIA LTDA.	(34) 3821.2999	(34) 3821.2999
4. LOCTRANS TRANSPORTE LTDA.	(38) 3212.5599	(38) 3212.5599
5. MAIS CONSTRUTORA LTDA.	(38) 3213.3253	(38) 3213.3253
6. MÁRCIO MÁQUINAS LTDA.	(38) 3215.3481	(38) 3215.3481
7. CONSTRUTORA PAIVA SILVA LTDA.	(38) 3833.2060	(38) 3833.2060

MESSAGEM:

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 035/2012 – CONCORRÊNCIA

Informamos que se encontra disponível no sítio www.codevasf.gov.br o relatório, cuja cópia apensamos, contendo resposta da Comissão Técnica de Julgamento ao recurso impetrado com relação à fase de habilitação das empresas que participaram do certame licitatório realizado através do **Edital nº 035/2012** (Concorrência), que tem por objetivo a execução das obras relativas à construção de 50 (cinquenta) pequenas barragens de acumulação de água nos municípios de GAMELEIRAS, MATO VERDE, LAGOA DOS PATOS, LUISLÂNDIA, BONITO DE MINAS, SÃO FRANCISCO, MONTE AZUL, JAPONVAR, BRASÍLIA DE MINAS E MIRABELA, localizados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

Salientamos que a Comissão Técnica de Julgamento decidiu por NÃO DAR provimento aos recursos impetrados pelas empresas MAIS CONSTRUTORA LTDA. e FOMENGE ENGENHARIA LTDA., mantendo suas inabilitações para seguir no certame licitatório, decisão esta aprovada pelo Sr. Superintendente Regional e que se encontra expressa no Processo nº 59510.002848/2012-16, à disposição dos interessados, para fins de vistas, na Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, em Montes Claros/MG.

Por oportuno, apresentamos as argumentações contábeis e jurídicas sob as quais a Comissão Técnica embasou sua decisão, a saber:

FOMENGE ENGENHARIA LTDA.:

a) De uma forma geral, são classificáveis no **Ativo Realizável a Longo Prazo** contas da mesma natureza das do Ativo Circulante, que, todavia, tenham sua realização **certa ou provável após o término do exercício seguinte**, o que normalmente significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio balanço. As despesas apropriáveis após o

exercício seguinte também são classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo. Os direitos não derivados de vendas, e adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da empresa, serão classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo.

b) O Ativo Imobilizado é formado pelo conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (móveis e utensílios), veículos, terrenos, edifícios, máquinas, equipamentos, etc.). O imobilizado atinge também os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados.

c) Considerando que o valor de R\$ 897.333,72 (oitocentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) apesar de estar demonstrado no balanço da empresa como Ativo Realizável a Longo Prazo refere-se a Ativo Permanente, resultando no Índice de Liquidez Geral da empresa de 0,62, ou seja, menor que 1, cuja incompatibilidade foi constatada entre os registros do SICAF e do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

MAIS CONSTRUTORA LTDA.:

a) A finalidade do balanço patrimonial e das demonstrações é propiciar à Administração a avaliação da boa saúde financeira da licitante, com o objetivo de aferir a sua capacidade de suportar os encargos contratuais, sob o ponto de vista dos aportes financeiros que terão de ser realizados na execução do encargo contratual. Entre outras coisas, a referida análise visa reduzir eventuais riscos relacionados à contratação. Assim, determinou o legislador que a análise das condições financeiras se fizesse com base nos documentos contábeis de cunho definido e juridicamente perfeitos, capazes de expressar a real condição da licitante, e não com base em documentos provisórios ou que não sejam juridicamente perfeitos. Nesse sentido, a vedação de substituir o balanço patrimonial e as demonstrações por balancetes ou balanços provisórios se justifica, em razão da necessidade de garantir segurança em relação às informações contábeis e financeiras que instruirão a decisão da Administração em relação à saúde financeira da licitante. Portanto, o balanço apresentado compreende somente a movimentação atinente ao dia 1º de março de 2012, não sendo possível refletir a real situação financeira da empresa, não sendo possível inclusive a conferência da DFL e do CFA.

b) O entendimento defendido pela recorrente no sentido de que o Balanço Patrimonial a ser apresentado não precisaria ser o de 2011 mostra-se absolutamente equivocado, considerando-se que a sessão para recebimento da documentação e propostas atinentes ao certame sob comento ocorrera em 20 de dezembro de 2012, e, a teor do disposto na Cláusula Nona do Contrato Social consolidado, apresentado pela recorrente às fls. 753-761, "... o exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei...". Esclareça-se que a exigência legal atinente à elaboração do Balanço Patrimonial encontra-se consignada no Código Civil, na forma a seguir disposta: "Art. 1.065. Ao término de cada exercício social,

proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.” Qualquer outro balanço, divergente daquele elaborado ao término do exercício social definido na forma estabelecida no contrato-social d empresa, há que ser considerado como Balanço Provisório, cuja apresentação resta expressamente vedada na Lei nº 8.666/93 e no instrumento convocatório.

c) Ainda que consideremos a alegação de que o Balanço apresentado retrata as alterações decorrentes da cisão e subsequente incorporação ocorridas a teor da declaração constante à fl. 822 do processo em discussão, melhor sorte não assistirá à recorrente, isso porque há que se considerar que, a teor das disposições constantes do art. 1.113, concomitante com os arts. 997 a 999 do Código Civil, as transformações societárias decorrentes de atos como cisão e incorporação deverão ser consubstanciadas através de alteração contratual a ser levada a registro em prazo não superior a trinta dias. Sendo assim, considerando-se que a alegada cisão e subsequente incorporação deram-se em 29.02.2012, consoante alegado pela recorrente, as alterações contratuais dela decorrentes deveriam ter sido consubstanciadas através da devida alteração contratual a ser levada a registro dentro de um prazo de trinta dias, o que não se comprovou nos autos, uma vez que a última alteração contratual apresentada pela recorrente quando de sua habilitação foi aquela juntada às fls. 753-760, que constitui a 4ª alteração contratual processada em 30.11.2012, a qual não fez qualquer referência expressa aos alegados atos.

Assim sendo, as “Propostas Financeiras – Invólucro nº 2” das licitantes habilitadas serão abertas em sessão pública que ocorrerá às **15h00 (quinze horas) do dia 5 (cinco) de março de 2013**, no auditório da Codevasf na Av. Geraldo Athayde nº 483, Alto São João, Montes Claros/MG, sessão para a qual essa empresa está sendo convidada a participar.

Atenciosamente,


Nadilson Kleber Barbosa Silva
Chefe Secretari Regional Licitações / 1ª SL
CODEVASF - 1ª SR

/nakle...